



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2022

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 60/22, 83/22, 86/22, 518/22 e 1412/22

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Dos Senhores Deputados Pedro Uczai PT-SC, Marcon PT-RS, Bohn Gass PT-RS, Nilto Tatto PT-SP, Airton Faleiro PT-PA, Valmir Assunção PT-BA, João Daniel PT-SE, Padre João PT-MG, Célio Moura PT-TO, Maria do Rosário PT-RS, Zé Neto PT-BA, Carlos Veras PT-PE e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o propósito de mitigar os efeitos socioeconômicos dos fenômenos naturais da seca e das enchentes que afetam o Brasil desde o ano de 2021.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade nos anos de 2021 e 2022, em razão dos fenômenos citados no *caput*.

Art. 2º Por opção do beneficiário, fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas nos anos de 2021 e 2022, referentes à operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares nos termos previstos no Art. 1º desta Lei.

§1º Na liquidação das parcelas prorrogadas serão concedidos bônus de adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos valores totais.

§2º Durante o período referido no *caput*, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no *caput* deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225750233600>



* C D 2 2 5 7 5 0 2 3 3 6 0 0

correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que assumirão os custos correspondentes.

§5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

§6º Não se enquadram entre os beneficiários do disposto neste Artigo, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos da seca, protegidos pelo seguro rural.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação do estoque das dívidas, mesmo inadimplidas ou lançadas em prejuízo, remanescentes de operações de renegociação motivadas por sinistros de produção decorrentes de eventos climáticos extremos ocorridos de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2020, que levaram à decretação de situação de emergência, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados.

§1º A repactuação prevista no caput observará as mesmas condições estabelecidas para a repactuação das parcelas, previstas no Art. 2º desta Lei.

§2º Fica autorizada a concessão de rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor consolidado das dívidas a que se refere o caput, para a liquidação plena das mesmas até 30 de dezembro de 2022.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

- I – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);
- II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;
- III – prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2022;
- IV – limite de financiamento: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por beneficiário;
- V – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;
- VI – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225750233600>



* C D 2 2 5 7 5 0 2 3 3 6 0 0 *

§2º Até 30% (trinta por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar, podendo chegar a 40% (quarenta por cento) nos casos de perdas extremas geradas pelas enchentes;

§3º Sobre as parcelas a serem liquidadas incidirão bônus de adimplência de 30% (trinta por cento).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende oferecer amparo mínimo, de caráter emergencial, aos agricultores familiares do Brasil que tiveram a produção agrícola sinistrada pelos fenômenos da seca ou das enchentes que incidem em várias regiões do país em intensidades inusitadas. Trata-se de iniciativa com foco em duas medidas essenciais: a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas em 2021 e 2022 das dívidas rurais para poder habilitar os agricultores ao acesso a uma linha de crédito emergencial, também proposta, para a produção de alimentos básicos que contribua para a regularidade do abastecimento alimentar interno. Porém, avaliamos fundamental, ainda, buscar a solução definitiva para o estoque das dívidas de agricultores familiares, remanescentes de operação de repactuação de contratos de crédito rural em razão de perdas de produção no passado recente, derivadas de fenômenos climáticos extremos que levaram à decretação de situação de emergência reconhecida pelo governo federal, nos municípios de localização dos estabelecimentos sinistrados.

Esta ambição limitada da propositura se deve ao esforço de contornar resistências e dificuldades políticas na expectativa de viabilizar, com a máxima urgência, este apoio básico a centenas de milhares de famílias de agricultores familiares que enfrentam restrições severas por conta desses fenômenos.

Ademais, as ações consideradas viriam em complemento ao que dispõe a Lei Assis Carvalho II, já promulgada (Lei nº 14.275 de 2021) mas que o governo, ao não regulamentar a Lei, teima em ignorar a decisão soberana do Congresso que restabeleceu o texto integralmente vetado pelo presidente.

A seca extrema que ocorre no sul do Brasil e as enchentes em áreas do sudeste, nordeste e norte, decorrem de eventos naturais diversos cujas magnitudes têm em comum, os efeitos das mudanças climáticas que ocorrem em escala global que geram fenômenos naturais cada vez mais intensos e frequentes.

No caso da seca no Sul temos como causa central os efeitos do La Niña **potencializados pelas mudanças do clima. Citado pelo** site tempo.com, e se referindo às gigantescas **inundações recentes em várias ilhas pelo Pacífico**, o professor Shayne McGregor alerta que o **“La Niña está nos dando um vislumbre assustador do que está por vir nas próximas décadas”**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225750233600>



* c D 2 2 5 7 5 0 2 3 3 6 0 0 *

Não é novidade que La Niña é um fenômeno climático recorrente que ocorre no Sul na forma de secas/estiagens. Assim, muitos efeitos sistêmicos da incidência do 'La Niña turbinado', no caso, poderiam ser mitigados por políticas públicas adequadas. Por exemplo, qualquer governo minimamente prudente manteria estoques estratégicos de alimentos para resguardar o abastecimento alimentar em situações de sinistros da produção. O atual governo simplesmente extinguiu, na prática, a política de estoques e assim expondo a população a situações de desabastecimento de alimentos com as suas consequências sistêmicas.

O fato é que a seca longa e extrema no Sul e no Mato Grosso do Sul, em especial, vêm resultando em efeitos dramáticos para agricultores e população em geral. De acordo com a Emater/RS, mais de 253 mil propriedades de 9.600 localidades do estado vêm sendo afetadas pelos efeitos da estiagem, resultando em 22 mil famílias sem acesso à água. O cultivo de milho possui o maior número de produtores atingidos, são quase 93 mil produtores com perdas na sua produção, seguidos dos produtores de soja, cerca de 82 mil com prejuízos incalculáveis. Constatata-se, ainda, perda média na produção diária de leite da ordem de 82,5 litros por propriedade.

No Paraná, de acordo com o IDR- Instituto de Desenvolvimento Rural, estima-se prejuízo de R\$ 25,6 bilhões na safra de grãos 2021/22. A região Oeste é a mais atingida pela quebra de safra no Paraná, com redução prevista de 71% na colheita de soja, de 65% na de milho e de 60% na primeira safra de feijão, podendo somar R\$ 8,1 bilhões de prejuízo. A queda, porém, abrange todas as regiões com perda média estimada de 39% na lavoura de soja, 36% no milho e 30% no feijão. No caso da soja, são quase 8,2 milhões de toneladas a menos a serem colhidas, fazendo com que os produtores deixem de receber R\$ 23 bilhões.

Em Santa Catarina, são registradas perdas de até 50% na colheita de milho no Extremo Oeste o que impacta diretamente as cadeias produtivas de carne e leite, por conseguinte, na indústria, no preço dos alimentos, etc.

As fortes chuvas do mês de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 impactaram severamente a área rural de algumas regiões do Estado de Mina Gerais, em especial a região Metropolitana, Central, Leste, Norte, Alto do Rio Pardo e Jequitinhonha. Muitos agricultores familiares tiveram perdas totais nas esferas produtiva e pessoal. Algumas fontes e reservatórios de água foram afetadas, e por isso também estão sem água.

A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMATER) aponta em seu último balanço, que cerca de 127 mil produtores sofreram algum tipo de impacto em sua atividade, em 416 municípios de MG, ou seja, em 48,7% do Estado. Informa a EMATER que foram perdidos 119 mil hectares de lavouras, a maior parte de produção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225750233600>



* c D 2 2 5 7 5 0 2 3 3 6 0 0 *

de grãos (74,5 mil hectares), destes 37,5 mil hectares de milho e 20,5 mil hectares de feijão; de hortaliças (3,4 mil hectares). As culturas com maior área de perda foram alface (416 hectares), tomate (365 hectares) e quiabo (236 hectares), situação que elevou os preços dos produtos na região metropolitana. Grande parte dessas famílias está sem alimentos para sua própria subsistência e de suas criações, e sem poder comercializar não conseguiram pagar as dívidas com o PRONAF.

Na Bahia as chuvas volumosas levaram à decretação de estado de emergência por 172 municípios sendo que 37 estão com processo, em curso. São mais de 9 milhões de pessoas afetadas sendo que os prejuízos provocados na agricultura pelas enchentes esão estimados em cerca de 1 bilhão de Reais .

No Tocantins foram 38 municípios em situação de emergência e em estado de calamidade em razão dos efeitos das enchentes gigantescas e, no Pará, 17 municípios nesta condição. Em ambos os estados com perdas produtivas e pessoais irreparáveis.

Em suma, contamos com o amplo apoio deste Parlamento para a viabilização desta proposição cujo alcance vai muito além do socorro merecido pelos agricultores familiares com as produções sinistradas, alcançando o conjunto da população que poderá enfrentar séria ameaça abastecimento alimentar com a inflação da comida e o aumento da fome.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

Deputado Marcon PT-RS

Deputado Bohn Gass PT-RS

Deputado Nilto Tatto PT-SP

Deputado Airton Faleiro PT-PA

Deputado Valmir Assunção PT-BA

Deputado João Daniel PT-SE

Deputado Padre João PT-MG

Deputado Célio Moura PT-TO

Deputada Maria do Rosário PT-RS

Deputado Zé Neto PT-BA

Deputado Carlos Veras PT-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225750233600>



Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos da seca e das enchentes que incidem sobre o país desde o ano de 2021, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD225750233600, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 13 Dep. Paulão (PT/AL)
- 14 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 15 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 16 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 17 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 18 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 19 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 20 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225750233600>



- 22 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 23 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 24 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 25 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 26 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 27 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 28 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 29 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 30 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 31 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 32 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 33 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 34 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 35 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 36 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 37 Dep. Padre João (PT/MG)
- 38 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 39 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 40 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 41 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 42 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 43 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 44 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 45 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 46 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 47 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 48 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 49 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 50 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 51 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 52 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 53 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 54 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
- 55 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 56 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 57 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 58 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 59 Dep. VIV Reis (PSOL/PA)



Assinado eletronicamente pelo Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225750233600>

- 60 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 61 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 62 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 63 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 64 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 65 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 66 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019*)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º Os produtos extractivos de origem animal previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019](#))

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

.....

.....

LEI N° 14.275, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período referido no art. 1º desta Lei.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o *caput* deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previde

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto referido no § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2022

(Do Sr. Zé Silva)

Dispõe sobre a remissão e a prorrogação de parcelas de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-19/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre a remissão e a prorrogação de parcelas de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza e estabelece as condições para a remissão ou prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

Art. 2º A remissão e a prorrogação de que trata esta Lei dependem de comprovação de perdas por laudo emitido por serviço de assistência técnica e extensão rural e aplicam-se:

I - a empreendimentos localizados em municípios em que houver declaração de estado de calamidade ou de situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – também às parcelas que se enquadrem nas condições para renegociação previstas em outras normas ou diplomas legais.

Art. 3º A remissão de que trata esta Lei:

I - aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



II - em nenhuma hipótese ensejará devolução de valores a mutuários.

Parágrafo único. Do valor a ser remitido excluem-se multas.

Art. 4º A prorrogação de que trata esta Lei aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto, observadas as seguintes condições:

I – vencimento dos valores prorrogados: em até 3 parcelas anuais, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – manutenção das demais condições pactuadas, inclusive de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo não impede a contratação de novas operações.

Art. 5º São os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) autorizados a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei referente às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos com outras fontes.

Art. 6º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei referentes às operações contratadas com recursos de outras fontes e ou com risco da União.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos da remissão definida nesta Lei.

Art. 8º Os casos omissos desta Lei serão tratados em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia nacional, em diversas localidades de nosso País o excesso de chuvas verificado no fim de 2021 e no início de 2022 provocou a perda de parcela expressiva da produção agropecuária.

Em Minas Gerais, por exemplo, a EMATER estima que aproximadamente 119 mil hectares de lavouras tenham sido perdidos em função das chuvas. As áreas com grãos e hortaliças encontram-se entre as mais afetadas, com cerca de 74,5 mil hectares e 3,4 mil hectares, respectivamente. A depender da região do Estado, a extensão da perda varia de 24% a 49% da área total, no caso do milho, e de 60% a 87%, no caso do feijão. A estimativa é de que as perdas com hortaliças tenham somado cerca de 3,5 mil hectares, grande parte nas culturas de alface, tomate e quiabo.

Além disso, amostragem do Senar-MG indica que 40% dos produtores que obtiveram crédito rural no último ano tiveram a produção afetada devido às chuvas excessivas. Esse percentual torna-se ainda mais impactante ao se constatar que a amostragem indica que apenas 5% dos agricultores possuem lavouras protegidas por seguro rural.

Esse cenário preocupante não é restrito a Minas Gerais. Repete-se em outros estados, como na Bahia e em Tocantins.

Com a frustração da produção, os agricultores atingidos não terão como saldar seus compromissos financeiros. Se nada de concreto for providenciado, correm o risco de ter atividades inviabilizadas pelo acúmulo de débitos que, a depender da gravidade das perdas e da situação do produtor, podem se tornar impagáveis.

Para reverter essa situação, a presente proposição autoriza e estabelece as condições para a remissão ou a prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por agricultores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2002 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



A proposta é que a remissão seja concedida aos agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto e que a possibilidade de prorrogação alcance aqueles cuja produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto. Em ambos os casos, exige-se comprovação mediante apresentação de laudo emitido por serviço competente de assistência técnica e extensão rural.

Certo de que as medidas que integram o projeto de lei ora apresentado contribuirão para a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro da atividade de milhares de produtores rurais, aí incluído considerável contingente de pequenos e médios produtores e de agricultores familiares, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Deputado ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 83, DE 2022

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Institui o auxilio emergencial para situacoes decorrentes de secas e enchentes

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 982/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO. APENSEM-SE O PROJETO DE LEI N. 83/2022 E SEUS APENSADOS AO PROJETO DE LEI N. 19/2022. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 19/2022 À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes (AESE), a ser destinado à pessoa física afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica rural ou urbana decorrente de secas, enchentes ou qualquer evento hidrológico extremo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º. Fica instituído o Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes (AESE), ou qualquer evento hidrológico extremo, a ser recebido por pessoa física afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica rural ou urbana, residência em Município que decretar estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente de seca ou enchentes.

§1º. Para fins desta Lei, o AESE é devido desde que seja constatado a intensidade da seca ou da enchente, ou qualquer evento hidrológico extremo, e seu impacto social, econômico e ambiental no Município afetado, mediante o reconhecimento, ainda que sumário, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§2º Considera-se situação de emergência decorrente de eventos climáticos extremos de origem hidrológica, para os efeitos desta lei, secas prolongadas, inundações bruscas e graduais, alagamentos, enchentes, assoreamento, deslizamentos, chuvas intensas, e perturbação violenta atmosférica, como chuva de granizo e tempestade com descarga de raios e trovões.

Art.2º. São beneficiários do AESE as pessoas físicas que exercem



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200>



atividade laboral ou comercial em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, decorrentes de secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo, e que se enquadrem em um dos requisitos abaixo:

I – Pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

II – Pessoa física residente em área urbana cuja renda, proveniente do trabalho ou de atividade comercial, tenha sido impactada por situações de emergência ou calamidade decorrentes de secas e enchentes na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento de que trata o inciso II deste artigo fixará critério para se identificar a pessoa física que exerce atividade comercial, assim como contemplará:

- a) trabalhadores por conta própria;
- b) empregados informais;
- c) trabalhadores em contrato intermitente;
- d) pessoas físicas, registradas ou não, em programa social promovido pela União em convênio ou não com os Municípios;



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200>



e) pessoas físicas registradas como constituintes de pessoa jurídica com cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ ativo, inativo ou irregular, sob sua responsabilidade ou não, e ainda que elas (ou uma delas) esteja anotada como inadimplente com obrigação tributária,

Art. 3º O AESE será pago em ao menos 6 (seis) cotas mensais, podendo ser prorrogado enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pelas secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo.

§1º O AESE terá o valor de 1 (um) salário-mínimo e será pago a partir do início da situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de secas e enchentes.

§2º. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§3º. O recebimento do AESE está limitado a 2 (dois) beneficiários por família.

§4º. O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§5º. As cotas mensais serão pagas enquanto durarem os efeitos da situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo, respeitado o prazo mínimo previsto no caput deste artigo.

§6º. A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do AESE, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo.

§7º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do AESE

§8º. Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância



na forma do regulamento.

§9º. Terá acesso a duas cotas do AESE a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

Art.4º. As cotas serão pagas mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social – NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º As cotas poderão ser pagas por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§2º. Os créditos decorrentes do AESE depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§3º. É vedado qualquer desconto dos valores do AESE para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§4º. O AESE será pago, na forma do regulamento, no menor tempo possível, ainda que não tenham sido emitidos cartões eletrônicos ou outros meios equivalentes disponíveis, e com a menor exigência de requisitos possível,



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200>



permitida a criação de módulo emergencial de registros.

Art.5º. O Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes (AESE) será regido pelos princípios que norteiam a assistência social e assegurará aos seus beneficiários a exoneração, provisória e enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência, de obrigações financeiras e administrativas diretamente vinculadas e dependentes do exercício da atividade laboral ou comercial, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência da seca ou da enchente.

Parágrafo Único. Serão suspensas, provisoriamente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência, as obrigações tributárias diretamente vinculadas e dependentes do exercício da atividade laboral ou comercial do beneficiário do AESE, devendo os créditos advindos do período de suspensão serem inseridos em programa de recuperação fiscal.

Art.6º. Os recursos financeiros necessários para o financiamento do AESE serão autorizados mediante abertura de crédito extraordinário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, o orçamento Fiscal e o orçamento da Seguridade Social poderão compensar-se reciprocamente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido tristes histórias envolvendo enchentes e inundações no nosso país. Estados como Bahia, São Paulo, Minas Gerais, Tocantins e Maranhão têm sofrido com esses fenômenos. Somente no final de 2021 e início de 2022 já foi registrado pelo menos 19 mortes pelas chuvas extremas em Minas Gerais, 26 mortes e no Sul da Bahia com as enchentes e, até o momento, 24 mortos em São Paulo, além de muitos estragos e desmoronamentos após deslizamentos decorrentes dos mesmos eventos climáticos extremos.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200>



Nos últimos meses, o país se defrontou com inúmeros eventos decorrentes de secas e enchentes, cujos os impactos são muito mais severos para a população pobre dos municípios afetados. **Este cenário impõe a emergência de criação de políticas públicas que garantam a sobrevivência dos trabalhadores e trabalhadoras da região.** Os eventos climáticos hidrológicos extremos, como as secas e enchentes, desde algum tempo, deixaram de ser fenômenos de completa surpresa. As previsões meteorológicas com modelos de larga escala para períodos de meses até um ano, com previsões de curto período com precisão elevada e válidas para áreas mais restritas podem e devem auxiliar o planejamento administrativo, evitando mortes, risco, danos e prejuízos à população brasileira. Portanto, a tragédia humanitária que o país vive poderia ter sido demasiadamente mitigada caso houvesse planejamento e políticas públicas robustas para lidarem com estes eventos, em especial em um momento de desmonte do Estado e da política ecocida do Governo Bolsonaro.

O mais recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da (ONU – IPCC) alerta para alterações cada vez mais críticas nos padrões de chuvas em razão da contínua devastação ambiental e, por consequência, do aumento do aquecimento global. No Brasil, a organização afirma que o avanço do grave cenário ocorrerá especialmente na região central do país. Em 2021, dados oficiais afirmam que enfrentamos a pior seca dos últimos 91 anos. Conforme dados da SAPESP, apenas em São Paulo oito milhões de pessoas foram atingidas.

O relatório do IPCC também destaca que os grupos mais vulneráveis são os primeiros a serem atingidos. Na prática, são os principais pelos desastres em seus territórios. São indivíduos já sujeitos a muitas formas de discriminação, marginalizados por desigualdades estruturais como, por exemplo, as mulheres em áreas de riscos na periferia ou no campo. Nesse contexto, inclusive, emerge a categoria dos migrantes ambientais e climáticos, que ainda carecem de proteção legal e de políticas públicas voltadas à sua assistência.

lexEdit
CD227232163200



Ainda, de acordo com o mapa de risco de seca para a agricultura familiar, elaborado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), em dezembro de 2021, **97 municípios brasileiros apresentaram risco de seca alto ou muito alto para o plantio da agricultura familiar**. Os dados do mapa de risco são combinados com informações socioeconômicas, tais como, as vulnerabilidades e capacidades adaptativas locais da agricultura familiar. **Para exemplificar a gravidade da situação, a estiagem, que atinge o Rio Grande do Sul, já fez com que 110 municípios relatassesem seus efeitos junto à Defesa Civil do Estado, sendo que 96 publicaram decretos de situação de emergência. Isto representa mais de 21% das cidades gaúchas.**

Dessa forma, se o tipo e qualidade de informação disponível já permite uma melhoria significativa para a meteorologia, o Poder Público deve usar desse instrumental e, assim o fazendo, zelar para evitar ou reduzir danos. Destaque-se, nesse aspecto, o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres. O Projeto propõe a melhoria da gestão ambiental e urbana, o monitoramento e a emissão de alertas antecipados e a preparação das comunidades para agir de modo adequado na ocorrência de eventos extremos.

Assim, apresentamos, a título complementar às ações preventivas e permanentes do Poder Público de promover esforços para evitar secas e enchentes, **o presente Projeto de Lei que cria o AESE - Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes, ou quaisquer eventos climáticos hidrológicos extremos. Trata-se de um programa social de auxílio financeiro às vítimas das secas ou enchentes ou qualquer evento climático extremo. Ou seja, um programa social a ser acionado todas as vezes que, infelizmente, cidadãos brasileiros e brasileiras forem afetados por danos e prejuízos em sua atividade econômica rural ou urbana, em que o Município decretou estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente de seca ou**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22732163200>

lexEdit
* C D 2 2 7 3 2 1 6 3 2 0 0 *



enchentes.

Impõe-se, desde já, a utilização sistemática das informações climáticas e meteorológicas produzidas e sua tradução operacional com adequada disseminação para evitar danos à vida e riscos de morte; bem como medidas de amparo às pessoas físicas que exercem atividade laboral ou comercial em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência. **O programa terá o valor de 1 (um) salário-mínimo e será pago a partir do início da situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de secas e enchentes. Será pago em ao menos 6 (seis) cotas mensais, podendo ser prorrogado enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pelas secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo.**

Como se observa, os eventos climáticos extremos se dão, principalmente, sobre às populações rurais ou urbanas vulneráveis, portanto sem acúmulo de recursos financeiros para a garantia de uma renda mínima para sobreviverem durante o período de estiagem ou enchentes. Dito isso, as secas e enchentes são um problema de sobrevivência para os assalariados, meeiros e assemelhados e os pequenos produtores rurais, bem como para aquelas pessoas que exercem atividade laboral ou comercial, em escala familiar, precária, muitas vezes informal, sem a estrutura de uma empresa de grande porte e acesso fácil ao crédito.

Diante da seca ou enchentes, para garantir a sobrevivência dessa população são necessárias ações emergenciais de caráter assistencial, tal como a presente proposta do AESE, de forma a: (1) minimizar os danos e prejuízos causados por inundações ou secas (e por outros efeitos secundários); (2) socorrer e assistir as populações afetadas pelos eventos adversos; (3) restabelecer a situação de normalidade pela renda, no mais curto prazo possível, e (4) reduzir as vulnerabilidades dos cenários dos desastres aos eventos adversos.

Nessa linha incluem-se iniciativas deste Projeto de criação do AESE, que



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

são programas adequados e orientados para a manutenção da dignidade da vida humana e produção de bens e serviços, evitando, como por exemplo, mortes e aumento da pobreza.

Solicitamos, então, apoio dos Pares para aprovação deste Projeto.

Apresentação: 02/02/2022 17:18 - Mesa



Talíria Petrone
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Ivan Valente
PSOL/SP

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Vivi Reis
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Luiza Erundina
PSOL/SP

Glauber Braga
PSOL/RJ



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200>



Projeto de Lei (Da Sra. Talíria Petrone)

**Institui o auxilio emergencial
para situacoes decorrentes de secas e
enchentes**

Assinaram eletronicamente o documento CD227232163200, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 5 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 86, DE 2022

(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre concessão de auxílio às famílias durante os períodos de eventuais calamidades, decorrentes de desastre natural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-83/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre concessão de auxílio às famílias durante os períodos de eventuais calamidades, decorrentes de desastre natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo o auxílio financeiro, em três prestações mensais, destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais decorrentes das chuvas que acometeram o Estado ou o município, para cobertura de despesas com compras de móveis, eletrodomésticos e material de construção, ou de outro bem ou mercadoria danificados, observados os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício será destinado exclusivamente a famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal-CAD Único;

II - tenham renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, à época do desastre;

III - residam em Município abrangido por estado de emergência ou de calamidade pública, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado, declarado por ato de autoridade competente, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual; e

IV - tenham o imóvel em que residam sido efetiva e diretamente atingido pelo desastre descrito no *caput*, mediante comprovação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227398716100>



LexEdit
* C D 2 2 7 3 9 8 7 1 6 1 0 *

através de documento oficial emitido pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão público do Município.

Art. 2º O auxílio financeiro será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Lei nº 14.075, de 2020\)](#)

Art. 3º Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\).](#)

Art. 4º Fica instituído o valor em dobro do auxílio à mulher provedora de família monoparental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227398716100>



* C D 2 2 7 3 9 8 7 1 6 1 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder auxílio financeiro àquelas famílias vítimas de calamidades públicas, ocasionadas por desastres naturais.

No início do mês de janeiro de 2022, Minas Gerais foi assolada pelas fortes chuvas, que afetaram a população e causaram prejuízos e transtornos de todo tipo. Tivemos mais de 300 municípios em situação de emergência, de acordo com a Defesa Civil.

Casos de rios transbordando, alagamentos e inundações se espalharam por várias regiões do estado, e os números de desabrigados e desalojados foram devastadores.

Infelizmente, diante dessas circunstâncias, as famílias se deparam com a difícil situação de ter de reconstruir seus lares, praticamente do estágio inicial.

O principal objetivo da proposição é socorrer e dar assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução das áreas atingidas, por meio do auxílio financeiro.

Por ser matéria de alta relevância e oportunidade, que visa a possibilitar a reconstrução para as famílias afetadas, como utilizar o auxílio para compras de material de construção e reforma, eletrodomésticos, além de compras de móveis ou outro bem ou mercadoria danificados pelas chuvas, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227398716100>



* C D 2 2 7 3 9 8 7 1 6 1 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.075, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital; e altera as Leis nºs 13.982, de 2 de abril de 2020, e 14.058, de 17 de setembro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

Art. 2º A conta do tipo poupança social digital possuirá as seguintes características:

I - observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança, no que couber;

II - dispensa de apresentação de documentos dos titulares que tenham sido previamente cadastrados pela instituição financeira, pelo agente operador ou pelo órgão público responsável;

III - admissão de assinatura digital de contratos e de declarações, observada a sua regulamentação;

IV - movimentação preferencialmente pelos canais digitais, com a possibilidade de, a critério da instituição financeira, ser emitido cartão físico para sua movimentação;

V - possibilidade de recebimento de outros créditos além dos depósitos decorrentes de pagamento de benefícios sociais de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - limite total de ingressos mensais no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a possibilidade de o beneficiário, a qualquer tempo, realizar a complementação dos dados cadastrais e requerer a ampliação dos serviços e dos limites;

VII - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica editada pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - disponibilidade de, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em qualquer instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IX - possibilidade de ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil;

X - possibilidade de, a qualquer tempo e sem custo, ser:

a) convertida em conta de depósito à vista ou de poupança em nome do titular; e

b) encerrada pelo beneficiário de forma simplificada, pelos mesmos canais de atendimento remoto disponíveis para a sua movimentação.

LEI N° 13.998, DE 14 DE MAIO DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º
 I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

 V - (VETADO);

 § 1º (VETADO).
 § 1º-A. (VETADO).
 § 1º-B. (VETADO).
 § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.
 § 2º-A. (VETADO).
 § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
 § 3º (VETADO).

 § 5º-A. (VETADO).

 § 9º-A. (VETADO).

 § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." (NR)

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da

vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

Damares Regina Alves

PROJETO DE LEI N.º 518, DE 2022

(Da Sra. Caroline de Toni)

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de empréstimos e financiamentos bancários adquiridos pelos produtores rurais da região Sul do Brasil e também do estado do Mato Grosso do Sul afetados pelas estiagens dos anos de 2021 e 2022.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-19/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE DE MARÇO DE 2022
(DA SRA. CAROLINE DE TONI)

Dispõe sobre a prorrogação do pagamento de empréstimos e financiamentos bancários adquiridos pelos produtores rurais da região Sul do Brasil e também do estado do Mato Grosso do Sul afetados pelas estiagens dos anos de 2021 e 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação do pagamento de contratos de empréstimos ou financiamentos a título de crédito rural efetuados entre instituições financeiras e os produtores rurais dos estados da região Sul do Brasil e também do estado do Mato Grosso do Sul afetados pelas estiagens ocorridas nos anos de 2021 e 2022.

§1º As instituições financeiras abrangidas por esta Lei são todas aquelas que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural conforme a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§2º Os produtores rurais abrangidos por esta Lei são todos aqueles cujas propriedades estejam registradas em municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, os quais tenham expedido, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, atos legais de declaração de emergência ou calamidade pública em decorrência de estiagem.

Art. 2º A prorrogação descrita nesta Lei abrange todas as parcelas vencidas ou vincendas de contratos de empréstimos ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221447479700>



LexEdit
* C D 2 2 1 4 4 7 4 7 9 7 0 0 *

financiamentos de custeio ou investimento abrangidos durante o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022.

§1º Nos contratos de parcelas contínuas, as parcelas prorrogadas voltarão a ser cobradas pelas instituições financeiras a partir da data da última parcela originariamente pactuada.

§2º Nos contratos descritos no §1º, caso a última parcela seja em data anterior a 31 de dezembro de 2022, as parcelas prorrogadas serão cobradas a partir desta data.

§3º Nos contratos de parcela única, os valores devidos serão divididos em cinco parcelas anuais, e a prorrogação se dará do seguinte modo:

I - Aos contratos com vencimento no ano de 2021, as parcelas serão cobradas a partir do ano de 2023, sempre no mesmo mês ao do contrato originariamente pactuado;

II - Aos contratos com vencimento no ano de 2022, as parcelas serão cobradas a partir do ano de 2024, sempre no mesmo mês ao do contrato originariamente pactuado.

§4º As instituições financeiras deverão manter nos exatos termos do contrato originariamente pactuado as disposições quanto às taxas de multas, juros e correções monetárias.

Art. 3º Os benefícios desta Lei somente serão concedidos mediante manifestação de vontade dos produtores rurais junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos não impedem a contratação de novas operações de crédito rural por parte dos produtores rurais beneficiados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221447479700>



LexEdit
* C D 2 2 1 4 4 7 9 7 0 0 *



LexEdit

PL n.518/2022

Art. 4º Fica vedado às instituições financeiras inscrever o nome dos produtores rurais nos órgãos de proteção ao crédito e também de efetuar a negativação nos cadastros internos.

Art.5º Fica vedado às instituições financeiras encaminharem para cobrança judicial ou extrajudicial as parcelas vencidas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, ficando suspensos os prazos prescricionais e as ações judiciais atualmente em trâmite.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Federal autorizado, através dos órgãos competentes, a expedir os atos legais para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221447479700>

JUSTIFICAÇÃO

Os estados da região Sul e também o Mato Grosso do Sul vêm sofrendo com os efeitos das estiagens há vários meses e, ao que tudo indica, a situação tende a permanecer a mesma por mais tempo.

Os dados coletados durante esse período apontam que a situação é preocupante, ao ponto de alguns meteorologistas descreverem que em estados como o do Rio Grande do Sul a estiagem é a pior dos últimos 70 anos¹.

Diante disso, é inegável que os produtores rurais sentem os prejuízos financeiros de imediato, uma vez que, obviamente, suas atividades dependem diretamente da situação climática.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, estima-se que a seca vai reduzir em até 50% a safra do milho, que em termos brutos significa uma redução de 2,7 para 1,9 milhões de toneladas colhidas².

Tudo isso tem gerado perdas bilionárias, principalmente para a cultura da soja e do milho. No Paraná as perdas somam R\$ 22,5 bilhões, em Santa Catarina R\$ 1,5 bilhões, no Rio Grande do Sul R\$ 19,7 bilhões e no Mato Grosso do Sul 1,6 bilhões³.

Além do mais, todas essas consequências acabam por se alastrar por todo o setor econômico:

Quando a agropecuária é prejudicada pelo clima, como é o caso atual, o risco nessas cidades é de menos dinheiro circulando nos

¹ Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/business/seca-do-rio-grande-do-sul-e-a-maior-dos-ultimos-70-anos-diz-agrometeorologista/>

² Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/estiagem-no-sul-do-brasil-ameaca-agricultores>

³ Disponível em:
<https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/seca-causa-prejuizo-de-r-45-bi-para-o-agro-em-quatro-estados/>



* C D 2 2 1 4 4 7 4 7 9 7 0 0 *

setores de comércio e serviços. Trata-se de um efeito dominó, de multiplicação de perdas⁴.

Nesse cenário portanto, como medida excepcionalíssima, é necessário intervenções econômicas no ponto principal da cadeia produtiva, que no presente caso são os produtores rurais afetados com as drásticas consequências da estiagem.

Muito além dos dados acima mencionados, em conversa direta com os agricultores afetados (principalmente nas regiões Meio Oeste, Oeste e Extremo Oeste de Santa Catarina) fica cristalino que a situação demanda socorro por parte do Estado.

Infelizmente, a seca e suas consequências vêm apresentando um cenário financeiro desolador aos produtores rurais, visto que a maioria deles não conseguiram e não conseguirão honrar os compromissos assumidos com as instituições financeiras, especificamente quanto às operações de crédito rural para custeio ou investimentos de suas atividades.

A situação é tão complicada que diversas reuniões e iniciativas junto à parlamentares e representantes de várias esferas governamentais vêm ocorrendo na tentativa de solucionar o problema, porém até agora nada de concreto foi delineado⁵.

Assim, com o intuito de colaborar e com esperança de solucionar a questão – visto que o setor rural é de extrema importância não só para os estados afetados, mas como para o Brasil inteiro – apresento o presente projeto de lei, o qual visa prorrogar as parcelas vencidas e vincendas de empréstimos e financiamentos de crédito rural feitos pelos produtores do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, aliviando assim o setor e auxiliando o restante da cadeia econômica.

O projeto ora apresentado se limita, de modo óbvio, aos produtores dos municípios dos estados mencionados onde foram publicados

⁴ Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/estiagem-vai-alem-da-agropecuaria-e-ameaca-multiplicar-perdas-na-economia-do-sul.shtml>

⁵ Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/agro/2022/02/831879-pequenos-produtores-do-sul-pedem-r-2-7-bi-para-parcelar-dividas.html



LexEdit
* C D 2 2 1 4 4 7 4 7 9 7 0 0 *

atos legais de declaração de emergência ou calamidade pública em decorrência da estiagem.

Além do mais, o período abrangente dos benefícios do projeto é o de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022, pelo seguinte motivo: além do fato da estiagem ser contínua durante esse período e ainda estar prevista por mais tempo⁶, ela também afeta culturas de praticamente todo o calendário agrícola⁷, não sendo possível, portanto, reduzir em demasia o período previsto dos benefícios da futura lei.

Quanto à forma de prorrogação (novas cobranças a partir do último vencimento nos contratos de parcelas contínuas e a divisão em cinco parcelas anuais nos contratos de parcela única) isso se deve a práticas semelhantes já efetuadas em outras leis⁸, as quais levaram em consideração a realidade dos produtores rurais.

Por se tratar de um projeto que visa conceder benefícios, o seu texto também garante aos beneficiários o seguinte: as futuras cobranças ocorrerão nos exatos termos originariamente pactuados, os beneficiários não estarão impedidos de realizar novos empréstimos e as eventuais cobranças já realizadas de parcelas vencidas ficarão suspensas.

Por fim, o projeto também abre margem para que o Poder Executivo Federal regulamente a lei com o objetivo de facilitar sua fiel execução. O motivo dessa possibilidade é que as questões inerentes à futura lei atingem diversos setores, e isso implica especificidades, tais como a

⁶ Disponível em:
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2021/05/entenda-o-fenomeno-por-tras-da-estiagem-que-se-prolonga-ha-18-meses-no-rs-ckp8qy36z00890180yfy9rea3.html>

https://www.agrolink.com.br/noticias/seca-no-sul-vai-ate--pelo-menos--abril_461054.html

⁷ Disponível em:
<https://diarural.com.br/calendario-agricola-descubra-a-melhor-epocas-para-plantar-em-cada-regiao/>

⁸ Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13606.htm
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13340.htm
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.275-de-23-de-dezembro-de-2021-369992779#:~:text=20%20desta%20Lei%2C%20at%C3%A9%2030,30%20de%20dezembro%20de%202022.2%22>



LexEdit
 * C D 2 2 1 4 4 7 4 7 9 7 0 0 *

classificação do produtor rural (Pronaf, Pronamp etc.) e as diversas formas de operações de crédito rural atualmente existentes.

Portanto, ciente do atual cenário que atinge os estados do Sul e do Mato Grosso do Sul e levando em consideração que o socorro aos produtores rurais pode auxiliar de sobremaneira toda a cadeia produtiva, apresento este projeto de lei aos nobres colegas desta Câmara Federal, contando com o devido apoio para sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2022.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221447479700>



* C D 2 2 1 4 4 7 4 7 9 7 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.412, DE 2022

(Do Sr. Daniel Coelho)

Institui o Auxílio Emergencial de Reconstrução para famílias de baixa renda atingidas pelas fortes chuvas durante o mês de maio de 2022, nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-83/2022.

PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Do Sr. Daniel Coelho)

Institui o Auxílio Emergencial de Reconstrução para famílias de baixa renda atingidas pelas fortes chuvas durante o mês de maio de 2022, nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído Auxílio Emergencial de Reconstrução, no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à família que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – cuja renda familiar mensal per capita seja de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários-mínimos; e

II – comprove ter sofrido prejuízo material decorrente das fortes chuvas que atingiram os Estados de Pernambuco, Paraíba ou Alagoas, durante o mês de maio de 2022.

§ 1º O recebimento do Auxílio Emergencial de Reconstrução está limitado a 1 (um) membro da mesma família.

§ 2º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o inciso I do *caput* serão verificadas pro meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos.

§ 3º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do Auxílio Emergencial de Reconstrução, constantes das bases de dados de que sejam detentores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224601117300>



* C D 2 2 4 6 0 1 1 1 7 3 0 0 *

§ 4º O cadastro das famílias beneficiárias do Auxílio Emergencial de Reconstrução será feito por órgão do Poder Executivo federal, com o acompanhamento do Ministério Público Federal.

Art. 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial de Reconstrução de que trata esta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a prorrogar o pagamento e majorar por ato próprio o valor do Auxílio Emergencial de Reconstrução previsto no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As fortes chuvas que atingiram os Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, em maio deste ano, vitimaram mais de uma centena de pessoas. Além disso, outras tantas famílias, especialmente as de baixa renda, perderam praticamente todos os bens materiais que dispunham.

Apenas em Pernambuco, 14 municípios decretaram situação de emergência. O momento é de calamidade e falta de esperança para as famílias atingidas.

É preciso um esforço conjunto, com o empenho direto da União, para socorrer essas famílias. Por esse motivo, propomos neste Projeto de Lei a criação de um auxílio emergencial de reconstrução, no intuito de contribuirmos para a reconstrução das casas e dos bens perdidos para este desastre.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2022.

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224601117300>



* C D 2 2 4 6 0 1 1 1 7 3 0 0 *